

Efeito vinculante e advocat6ria

Josaphat (Marinho)

CORREIO
BRAZILIENSE



Apreciações diversas têm sido feitas sobre a situação do Poder Judiciário. Uma fundadas, outras desarrazoadas ou parciais, muitas incompatíveis com a realidade constitucional, política e social do país. Em princípio, não há inconveniência na discussão. Conquanto alheios aos arrebatamentos da opinião crítica, os 6rgãos da Justiça devem ser advertidos de seus erros de estrutura e funcionamento. O trabalho voltado para os processos pendentes de decisão, isola o juiz, ordinariamente, das mutações sociais e econômicas que o circundam, ou só lhe permite descortinar a controvérsia entre partes. Os espíritos dotados de forte poder de observação, ou de sólida base cultural, é que atravessam a barreira do isolamento.

Os mecanismos da Justiça experimentam, naturalmente, os efeitos desse tipo de ocupação intelectual, a que se juntam os defeitos do indivíduo e do meio social. Circunstâncias várias, assim, perturbam a ação do Poder Judiciário. Apontar os vícios é útil, como advertência aos que erram e aos responsáveis pelas correções necessárias. Nos regimes democráticos, a vigilância externa é forma de colaboração com as entidades públicas, sobretudo se revestida de espontaneidade e desinteresse. Quando a vigilância, especialmente, se desdobra na proposta de solução considerável, revela a força criativa da sociedade, que preserva seu destino. A idéia que reforma ou inova perpetua as instituições, aperfeiçoando-as.

No debate presente, duas sugestões, entre algumas outras, merecem relevo: a de conferir efeito vinculante a decisões superiores e a de readmitir a advocat6ria pelo Supremo Tribunal Federal. A ambas referiu-se o deputado Antonio Kandir, em recente artigo. São proposições importantes e de adoção delicada.

Uma e outra abalam o princípio da dualidade ou multiplicidade de instâncias. Daí a discordância que suscitam, gerando contestações moderadas e descomedidas. Como em todas as situações polêmicas, a dificuldade está em encontrar-se o ponto de equilíbrio, como decisão certa, e não acomodação condenável. Fixar a norma que se harmonize com o sistema institucional e atenda às exigências da sociedade é a construção inteligente e de eficácia garantida e duradoura.

No que respeita ao efeito vinculante, cabe ver a questão, antes de tudo, em face da exigência de vários tribunais superiores, de composição e competência diferenciadas, e de diversos colegiados e juízes inferiores. Deferir a todos os tribunais superiores, inclusive aos de competência especializada, porém ampla, a faculdade de proferir decisões vinculatórias de outras instâncias é um risco para a independência dos demais julgamentos. Não se trata de duvidar da clarividência desses tribunais, mas de atentar na multiplicidade excessiva de julgados de preeminência indiscutível. Mesmo

o Superior Tribunal de Justiça, apesar de sua posição singular, é constituído de 33 ministros, e com dilatada competência, o que lhe dificulta a elaboração de decisões de perfil vinculante de outras esferas da magistratura. Parece prudente, hoje, restringir o efeito vinculante a decisões do Supremo Tribunal, e nos casos em que a ele se afigurar adequada a extensão da medida. Por sua composição limitada de 11 ministros e com extensa tradição de sobriedade e contenção, o Supremo Tribunal poderá declarar as decisões de efeito vinculante, sem perigo de precipitação e excesso. Tribunal da Federação, conciliará, prudentemente, a lógica do sistema judicial instituído com as razões de interesse social.

Também a advocat6ria, a espaços relembra, poderá inserir-se nas atribuições da Corte Suprema, com tranqüilidade. Ter sido admitida no regime discricionário da Carta de 1967, não é motivo suficiente para repeli-la, agora. Mesmo naquele período, o Supremo Tribunal a aplicou obediente a rigorosa cautela, que não permitiu suspeita de usurpação de competência. Era, e poderá ser, de novo, instrumento impeditivo de desvio de poder, ou redutor de agravamento de tensão social, diante de certas demandas. Excluídas matérias impróprias à competência da Corte, e quanto possível com base em sua larga experiência, poderá ela mais facilmente cumprir encargos como o da advocat6ria e dos julgamentos de natureza constitucional.

No mecanismo da competência e dos recursos, como na fragilidade dos controles internos, mais do que na estrutura de seus 6rgãos, residem os fatores determinantes do funcionamento crítico do Poder Judiciário.

Josaphat Marinho é senador pelo PFL da Bahia